

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.854, DE 2013

Apensados: PL nº 3.479/2008, PL nº 3.590/2008, PL nº 3.689/2008, PL nº 5.038/2009, PL nº 5.138/2009, PL nº 5.291/2009, PL nº 6.305/2009, PL nº 7.606/2010, PL nº 7.683/2010, PL nº 7.684/2010, PL nº 1.316/2011, PL nº 1.401/2011, PL nº 2.118/2011, PL nº 272/2011, PL nº 2.802/2011, PL nº 312/2011, PL nº 3.261/2012, PL nº 3.478/2012, PL nº 3.859/2012, PL nº 4.208/2012, PL nº 4.351/2012, PL nº 4.403/2012, PL nº 4.448/2012, PL nº 4.563/2012, PL nº 4.856/2012, PL nº 5.195/2013, PL nº 6.270/2013, PL nº 6.482/2013, PL nº 7.249/2014, PL nº 7.714/2014, PL nº 7.767/2014, PL nº 100/2015, PL nº 1.542/2015, PL nº 1.774/2015, PL nº 1.915/2015, PL nº 2.022/2015, PL nº 2.051/2015, PL nº 2.064/2015, PL nº 2.587/2015, PL nº 3.735/2015, PL nº 3.977/2015, PL nº 603/2015, PL nº 847/2015, PL nº 946/2015, PL nº 949/2015, PL nº 4.595/2016, PL nº 4.609/2016, PL nº 5.196/2016, PL nº 5.448/2016, PL nº 5.953/2016, PL nº 5.968/2016, PL nº 6.513/2016, PL nº 6.873/2017, PL nº 7.326/2017, PL nº 7.368/2017, PL nº 7.442/2017, PL nº 7.897/2017, PL nº 8.158/2017 e PL nº 8.902/2017

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir aos aposentados de baixa renda a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5854, de 2013, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.250, de 1995, para permitir aos aposentados de baixa renda a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Ao projeto principal, foram apensados cinquenta e nove proposições, abaixo descritas:



- **PL nº 3.479/2008**, de autoria do Sr. IRAN BARBOSA, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aparelhos de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
- **PL nº 3.590/2008**, de autoria do Sr. EDMILSON VALENTIM, que inclui os gastos com profissionais da enfermagem no rol de despesas médicas dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.
- **PL nº 3.689/2008**, de autoria do Sr. MENDONÇA PRADO, que dispõe sobre o aumento da cota de desconto com despesas médicas àqueles acometidos por doenças crônicas.
- **PL nº 5.038/2009**, de autoria do Sr. JEFFERSON CAMPOS, que prevê a dedução de medicamentos e lentes corretivas da visão na apuração do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, nas condições que estabelece.
- **PL nº 5.138/2009**, de autoria do Sr. JÚLIO DELGADO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com profissionais de enfermagem nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
- **PL nº 5.291/2009**, de autoria do Sr. ANTÔNIO ROBERTO, que dá nova redação à alínea "a" do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- **PL nº 6.305/2009**, de autoria da Sra. Andreia Zito, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para acrescentar o inciso VIII no art. 12.
- **PL nº 7.606/2010**, de autoria do Sr. DUARTE NOGUEIRA, que permite a dedução de gastos com aparelhos e próteses auditivas na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.



- **PL nº 7.683/2010**, de autoria do Sr. JOFRAN FREJAT, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso continuado.
- **PL nº 7.684/2010**, de autoria do Sr. JOFRAN FREJAT, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução de despesas com lentes oculares corretivas.
- **PL nº 1.316/2011**, de autoria do Sr. FÁBIO SOUTO, que permite a dedução dos gastos com medicamentos de uso continuado na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.
- **PL nº 1.401/2011**, de autoria do Sr. WELLINGTON FAGUNDES, que permite à pessoa física deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas com aquisição de medicamentos controlados, dando nova redação à alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ao inciso V do § 2º do mesmo artigo.
- **PL nº 2.118/2011**, de autoria do Sr. DR. GRILO, que dá nova redação à alínea a do inciso II e ao inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".
- **PL nº 272/2011**, de autoria do Sr. ASSIS MELO, que inclui os gastos com profissionais da enfermagem entre as despesas médicas dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.
- **PL nº 2.802/2011**, de autoria da Sra. ROSINHA DA ADEFAL, que dispõe sobre a dedutibilidade de lentes corretivas da visão na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que estabelece.



- **PL nº 312/2011**, de autoria do Sr. SANDES JÚNIOR, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aparelhos de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
- **PL nº 3.261/2012**, de autoria do Sr. POLICARPO, que Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução do valor das despesas com aparelho e prótese auditiva da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.
- **PL nº 3.478/2012**, de autoria do Sr. NELSON PADOVANI, que estabelece a dedução das despesas com medicamentos de uso contínuo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
- **PL nº 3.859/2012**, de autoria do Sr. GILMAR MACHADO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a enfermeiros e as despesas com lentes oculares corretivas e medicamentos de uso contínuo nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
- **PL nº 4.208/2012**, de autoria do Sr. ELIENE LIMA, que concede dedução limitada dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que fixa.
- **PL nº 4.351/2012**, de autoria do Sr. PROFESSOR VICTÓRIO GALLI, que deduz os gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que determina.
- **PL nº 4.403/2012**, de autoria do Sr. ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a



legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

- **PL nº 4.448/2012**, de autoria do Sr. ANDERSON FERREIRA, que concede dedução dos gastos com medicamentos de uso continuado na apuração do Imposto de Renda de aposentados e pensionistas, nas condições que determina.
- **PL nº 4.563/2012**, de autoria do Sr. HENRIQUE AFONSO, que deduz o valor dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que estabelece.
- **PL nº 4.856/2012**, de autoria da Sra. SANDRA ROSADO, que altera o disposto no art. 8º, II, a e § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com medicamentos.
- **PL nº 5.195/2013**, de autoria do Sr. ASSIS MELO, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.
- **PL nº 6.270/2013**, de autoria do Sr. RONALDO BENEDET, que altera o disposto no art. 8º, II, a e § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com medicamentos de uso contínuo.
- **PL nº 6.482/2013**, de autoria do Sr. FRANCISCO TENÓRIO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir aos aposentados, pensionistas, militares da reserva ou reformados, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.



- **PL nº 7.249/2014**, de autoria do Sr. Laercio Oliveira, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- **PL nº 7.714/2014**, de autoria do Sr. RONALDO FONSECA, que acrescenta a alínea "j" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.
- **PL nº 7.767/2014**, de autoria do Sr. MÁRCIO MARINHO, que altera o disposto no art. 8º, II, a e § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com medicamentos de uso contínuo.
- **PL nº 100/2015**, de autoria do Sr. ALCEU MOREIRA, que acrescenta alínea "h" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável.
- **PL nº 1.542/2015**, de autoria do Sr. FELIPE BORNIER, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências". Inclui despesas com nutricionistas entre as deduções permitidas.
- **PL nº 1.774/2015**, de autoria do Sr. Baleia Rossi, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com profissionais de educação física e nutricionistas no cálculo do imposto de renda.
- **PL nº 1.915/2015**, de autoria do Sr. CARLOS BEZERRA, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".



- **PL nº 2.022/2015**, de autoria do Sr. JOSE STÉDILE, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para incluir as despesas com o armazenamento do sangue do cordão umbilical entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.
- **PL nº 2.051/2015**, de autoria da Sra. Shéridan, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- **PL nº 2.064/2015**, de autoria do Sr. CARLOS MANATO, que altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda de pessoas físicas e dá outras providências", para incluir nas deduções da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física os pagamentos relativos a medicamentos adquiridos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos para tratamento de doenças crônicas comprovadas por relatório médico.
- **PL nº 2.587/2015**, de autoria da Sra. Gorete Pereira, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos.
- **PL nº 3.735/2015**, de autoria do Sr. Ronaldo Carletto, que altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos entre as deduções permitidas, para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
- **PL nº 3.977/2015**, de autoria do Sr. MARX BELTRÃO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.



- **PL nº 603/2015**, de autoria do Sr. MARCELO MATOS, que concede a dedução dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, como determina.
- **PL nº 847/2015**, de autoria do Sr. EDUARDO BARBOSA, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- **PL nº 946/2015**, de autoria do Sr. EROS BIONDINI, que permite a dedução dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina
- **PL nº 949/2015**, de autoria do Sr. FÁBIO MITIDIERI, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com medicamentos.
- **PL nº 4.595/2016**, de autoria do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE, que estabelece a dedução das despesas com aparelhos auditivos, implantes cocleares e suas baterias da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
- **PL nº 4.609/2016**, de autoria do Sr. NELSON MARCHEZAN JUNIOR, que dispõe sobre a dedução de óculos de grau e lentes de contato corretivas, medicamentos e vacinas não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como exame laboratorial de reconhecimento de paternidade.
- **PL nº 5.196/2016**, de autoria do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
- **PL nº 5.448/2016**, de autoria do Sr. CABO SABINO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos



nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

- **PL nº 5.953/2016**, de autoria do Sr. RONALDO CARLETTO, que estabelece a dedução das despesas com óculos e lentes corretivas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
- **PL nº 5.968/2016**, de autoria da Sra. MARA GABRILLI, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para facultar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência.
- **PL nº 6.513/2016**, de autoria do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, que institui incentivo fiscal para doações destinadas a pagamento de despesas com tratamento de saúde e aquisição de medicamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.
- **PL nº 6.873/2017**, de autoria do Sr. MOSES RODRIGUES, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos na dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
- **PL nº 7.326/2017**, de autoria do Sr. HEULER CRUVINEL, que dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos médico, serviços médicos e medicamentos de uso contínuo, apresentado com receita e nota de Compra entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e das outras providências.
- **PL nº 7.368/2017**, de autoria do Sr. ADAIL CARNEIRO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para incluir as despesas



com vacinas entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

- **PL nº 7.442/2017**, de autoria do Sr. LEONARDO QUINTÃO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para incluir as despesas com casa de repouso e com cuidadores de idosos entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.
- **PL nº 7.897/2017**, de autoria do Sr. LUCIANO DUCCI, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
- **PL nº 8.158/2017**, de autoria do Sr. HEULER CRUVINEL, que dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos e medicamentos entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências.
- **PL nº 8.902/2017**, de autoria do Sr. ROBERTO SALES, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por unanimidade, seguindo o Parecer do Relator, rejeitou os PLs nº 4.403, de 2012, nº 5.195, de 2013, nº 1.915, de 2015, nº 2.022, de 2015 e nº 6.513, de 2016, e aprovou o PL nº 5.854, de 2013, e os demais apensos, na forma do substitutivo do relator. O substitutivo apresentado permite a dedução, do



imposto de renda das pessoas físicas, de gastos com cuidadores de idosos e com casas de repouso para idosos, bem como de despesas efetuadas na aquisição para uso próprio de medicamentos, óculos e lentes corretivas de problemas visuais e próteses auditivas, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, desde que seu rendimento mensal tributável médio seja inferior a 6 salários-mínimos.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, seguindo o Parecer da Relatora, rejeitou os PLs nº 4.403, de 2012, nº 5.195, de 2013, nº 1.542, de 2015, nº 1.774, de 2015, nº 1.915, de 2015, nº 2.022, de 2015, nº 6.513, de 2016 e nº 7.368, de 2017, e aprovou o PL nº 5.854, de 2013, e os demais apensos, na forma do substitutivo da relatora. O substitutivo apresentado permite a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas efetuadas na aquisição para uso próprio de medicamentos, óculos e lentes corretivas de problemas visuais e próteses auditivas, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade; de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência; e de despesas com casas de repouso para idosos e com a prestação de cuidados para pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas da vida diária, desde que o rendimento mensal tributável médio do contribuinte seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser reajustado anualmente pelo IPCA.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-19112



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, entende-se que a matéria mantém adequação orçamentária, uma vez que não implica, de forma direta e imediata, aumento de despesa pública ou criação de obrigação para o erário. A dedução proposta restringe-se à base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, representando apenas potencial redução de arrecadação, cuja efetiva dimensão dependerá de regulamentação posterior e da adesão dos contribuintes enquadrados nos critérios de renda e faixa etária previstos.

Considerando que o benefício fiscal é direcionado a um público específico, a saber, contribuintes idosos ou pessoas com deficiência com renda tributável média inferior a seis salários-mínimos, o impacto potencial da renúncia tende a ser limitado e socialmente justificado, por atender a um segmento vulnerável e a despesas de caráter essencial à saúde, à autonomia e à qualidade de vida.



Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.854 de 2013, de seus apensados (PL nº 3.479/2008, PL nº 3.590/2008, PL nº 3.689/2008, PL nº 5.038/2009, PL nº 5.138/2009, PL nº 5.291/2009, PL nº 6.305/2009, PL nº 7.606/2010, PL nº 7.683/2010, PL nº 7.684/2010, PL nº 1.316/2011, PL nº 1.401/2011, PL nº 2.118/2011, PL nº 272/2011, PL nº 2.802/2011, PL nº 312/2011, PL nº 3.261/2012, PL nº 3.478/2012, PL nº 3.859/2012, PL nº 4.208/2012, PL nº 4.351/2012, PL nº 4.403/2012, PL nº 4.448/2012, PL nº 4.563/2012, PL nº 4.856/2012, PL nº 5.195/2013, PL nº 6.270/2013, PL nº 6.482/2013, PL nº 7.249/2014, PL nº 7.714/2014, PL nº 7.767/2014, PL nº 100/2015, PL nº 1.542/2015, PL nº 1.774/2015, PL nº 1.915/2015, PL nº 2.022/2015, PL nº 2.051/2015, PL nº 2.064/2015, PL nº 2.587/2015, PL nº 3.735/2015, PL nº 3.977/2015, PL nº 603/2015, PL nº 847/2015, PL nº 946/2015, PL nº 949/2015, PL nº 4.595/2016, PL nº 4.609/2016, PL nº 5.196/2016, PL nº 5.448/2016, PL nº 5.953/2016, PL nº 5.968/2016, PL nº 6.513/2016, PL nº 6.873/2017, PL nº 7.326/2017, PL nº 7.368/2017, PL nº 7.442/2017, PL nº 7.897/2017, PL nº 8.158/2017 e PL nº 8.902/2017), bem como do Substitutivo adotado na CIDOSO e do Substitutivo adotado na CPD.

Quanto ao **mérito**, consideramos a matéria conveniente e oportuna.

O Projeto de Lei nº 5.854/2013, em sua origem, já carregava uma nobreza ímpar. Propunha algo que parece óbvio, mas que a nossa legislação tributária ainda não reconhecia: que o dinheiro gasto com remédios por um aposentado de baixa renda não é luxo, não é consumo supérfluo — é sobrevivência. E, como tal, não deveria compor a base de cálculo do imposto que incide sobre sua renda.

Com efeito, a proposição do ilustre Senador Paulo Paim cuida de mais uma das diversas contradições no nosso sistema tributário: permite-se a dedução de despesas médicas quando o cidadão está internado em um hospital, mas nega-se esse mesmo benefício quando ele, liberado da internação, precisa continuar seu tratamento em casa com medicamentos prescritos.



Com isso, há uma penalização dupla ao contribuinte, em especial os mais vulneráveis: primeiro, pelo ônus financeiro direto da aquisição dos remédios; segundo, pela tributação sobre recursos que foram integralmente consumidos na manutenção de sua saúde.

Do ponto de vista tributário, trata-se de violação frontal ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal). A Carta Magna determina que os impostos sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Ora, se um cidadão destina parte substancial de sua renda à aquisição de medicamentos essenciais à sua sobrevivência, essa parcela da renda não revela capacidade contributiva — revela necessidade existencial. Tributá-la significa ignorar a realidade econômica concreta e transformar o imposto de renda em imposto sobre a doença, sobre a velhice, sobre a própria subsistência.

Aprovar este projeto, portanto, não é conceder benefício fiscal — é restaurar a coerência constitucional do sistema tributário, reconhecendo que despesas essenciais à sobrevivência não integram a capacidade contributiva e não podem ser alcançadas pela tributação.

Noutro giro, os cinquenta e nove projetos apensados confirmam essa percepção e a ampliam.

O maior eixo é o dos medicamentos, o que não é casual quando consideramos que medicamentos podem representar até 76,4% dos gastos familiares com saúde¹. Embora diverjam quanto ao escopo — alguns restringem-se a medicamentos de uso contínuo (PLs 1.316/2011 e 7.683/2010), outros a medicamentos controlados (PLs 1.401/2011 e 3.689/2008), e outros a medicamentos para doenças graves (PLs 100/2015, 946/2015 e 2.587/2015) —, todos convergem no mesmo diagnóstico: a exclusão de medicamentos da base dedutível constitui injustiça tributária, pois despesas compulsórias e essenciais à manutenção da vida não deveriam integrar a base de cálculo de impostos pessoais.

¹ POF 2008/09 mostra desigualdades e transformações no orçamento das famílias brasileiras. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13846-asi-pof-2008-09-mostra-desigualdades-e-transformacoes-no-orcamento-das-familias-brasileiras>.



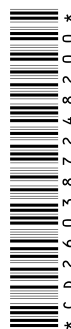
Estreitamente relacionadas estão as proposições sobre aparelhos auditivos, próteses auditivas, óculos e lentes corretivas (PLs 3.479/2008, 312/2011, 3.261/2012 e 4.595/2016, entre outros), que reconhecem esses dispositivos como instrumentos de acessibilidade essenciais para o exercício pleno da cidadania.

Da mesma forma, as proposições sobre profissionais de saúde — enfermeiros (PLs 3.590/2008, 5.138/2009 e 272/2011) e cuidadores de idosos (PLs 3.735/2015, 847/2015 e 7.442/2017) — refletem a transformação do modelo de cuidado em saúde, que migra progressivamente do modelo hospitalar para o domiciliar. É contraproducente que a legislação tributária incentive o modelo hospitalar, cujas despesas são integralmente dedutíveis, e desincentive o modelo domiciliar.

Concordamos, por outro lado, com a rejeição dos projetos sobre vacinas (PLs 4.403/2012 e 7.368/2017), pois o SUS oferece amplo calendário vacinal gratuito, e permitir dedução de vacinas privadas subsidiaria contribuintes de maior poder aquisitivo, constituindo medida regressiva.

Quanto aos substitutivos, concordamos com ambos, mas adotamos como base o da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência por seus aperfeiçoamentos técnicos e ampliações sociais. Primeiro, corrigiu problema constitucional ao substituir "6 salários-mínimos" — cuja vinculação é vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição — por "R\$ 6.000,00, corrigidos anualmente pelo IPCA". Segundo, ampliou o alcance da proteção sem comprometer a focalização: incluiu próteses, órteses e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência, dando efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão; substituiu "cuidadores de idosos" por "prestação de cuidados para pessoas em situação de dependência", reconhecendo que a dependência funcional não é exclusividade da velhice; e manteve a focalização em contribuintes com renda até seis mil reais mensais, garantindo que os recursos renunciados sejam direcionados a quem mais necessita.

Portanto, entendemos que a matéria deve ser aprovada, pois observa os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da dignidade



da pessoa humana, alinha política tributária e política de saúde, e amplia de forma equilibrada a proteção social aos mais vulneráveis.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela:

- a) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.854 de 2013, de seus apensados (PL nº 3.479/2008, PL nº 3.590/2008, PL nº 3.689/2008, PL nº 5.038/2009, PL nº 5.138/2009, PL nº 5.291/2009, PL nº 6.305/2009, PL nº 7.606/2010, PL nº 7.683/2010, PL nº 7.684/2010, PL nº 1.316/2011, PL nº 1.401/2011, PL nº 2.118/2011, PL nº 272/2011, PL nº 2.802/2011, PL nº 312/2011, PL nº 3.261/2012, PL nº 3.478/2012, PL nº 3.859/2012, PL nº 4.208/2012, PL nº 4.351/2012, PL nº 4.403/2012, PL nº 4.448/2012, PL nº 4.563/2012, PL nº 4.856/2012, PL nº 5.195/2013, PL nº 6.270/2013, PL nº 6.482/2013, PL nº 7.249/2014, PL nº 7.714/2014, PL nº 7.767/2014, PL nº 100/2015, PL nº 1.542/2015, PL nº 1.774/2015, PL nº 1.915/2015, PL nº 2.022/2015, PL nº 2.051/2015, PL nº 2.064/2015, PL nº 2.587/2015, PL nº 3.735/2015, PL nº 3.977/2015, PL nº 603/2015, PL nº 847/2015, PL nº 946/2015, PL nº 949/2015, PL nº 4.595/2016, PL nº 4.609/2016, PL nº 5.196/2016, PL nº 5.448/2016, PL nº 5.953/2016, PL nº 5.968/2016, PL nº 6.513/2016, PL nº 6.873/2017, PL nº 7.326/2017, PL nº 7.368/2017, PL nº 7.442/2017, PL nº 7.897/2017, PL nº 8.158/2017 e PL nº 8.902/2017), bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e
- b) no mérito, pela:



- a. aprovação do Projeto de Lei nº 5.854, de 2013; dos Projetos de Lei nºs 3.479/2008, 3.590/2008, 3.689/2008, 5.038/2009, 5.138/2009, 5.291/2009, 6.305/2009, 7.606/2010, 7.683/2010, 7.684/2010, 272/2011, 312/2011, 1.316/2011, 1.401/2011, 2.118/2011, 2.802/2011, 3.261/2012, 3.478/2012, 3.859/2012, 4.208/2012, 4.351/2012, 4.448/2012, 4.563/2012, 4.856/2012, 6.270/2013, 6.482/2013, 7.249/2014, 7.714/2014, 7.767/2014, 100/2015, 603/2015, 847/2015, 946/2015, 949/2015, 2.051/2015, 2.064/2015, 2.587/2015, 3.735/2015, 3.977/2015, 4.595/2016, 4.609/2016, 5.196/2016, 5.448/2016, 5.953/2016, 5.968/2016, 6.873/2017, 7.326/2017, 7.442/2017, 7.897/2017, 8.158/2017 e 8.902/2017 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e
- b. pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.403/2012, 5.195/2013, 1.542/2015, 1.774/2015, 1.915/2015, 2.022/2015, 6.513/2016 e 7.368/2017.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-19112

